

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07056e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **ANAGÉ****Gestor: Elen Zite Pereira dos Santos****Relator Cons. Subst. Alex Aleluia****VOTO****I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº **07056e20** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Anagé**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade da Sra. **Elen Zite Pereira dos Santos**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 07 de maio de 2020.

Em momento anterior, foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017** e **2018**, sob a responsabilidade da Sra. Elen Zite Pereira dos Santos, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Mário Negromonte	AR	Multas: R\$ 4.000,00 / R\$21.600,00
2018	Cons. José Alfredo	RE	Multas: R\$ 5.000,00 / R\$21.600,00

As Contas da Prefeitura Municipal de **Anagé**, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Publicação extemporânea de Decretos de abertura de Créditos Adicionais.
- Insignificante arrecadação da Dívida Ativa do Município, agravada pela reincidência do fato.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Dívida Consolidada Líquida do Município situada acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal
- Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.
- Pendência de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, a Gestora, Sra. Elen Zite Pereira dos Santos, foi notificada através do Edital nº 692/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 02.10.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Anagé**, exercício 2019, fora examinado sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **5ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de **Anagé**, exercício 2019, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, sendo sanadas em sua maioria, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na

Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

a) Irregularidades em processos licitatórios

a.1) Frente as inexigibilidades de licitação nºs 002/2018 (consultoria de RH) e 003/2019 (consultoria educacional), total de R\$200.379,50, **não restou comprovado** que os serviços ajustados atendem à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não foram cumpridos os critérios que os enquadrem como de natureza singular, notadamente quanto a notória especialização do profissional contratado, da justificativa do preço, além da adequada fundamentação sobre a escolha do fornecedor, porquanto não foram apresentados materiais probatórios a amparar as contratações em tela.

a.2) *Ausência de publicação, com antecedência, dos resumos dos editais, das concorrências, das tomadas de preço, dos concursos e dos leilões em jornal de grande circulação (Achado 21)* – Nesse tocante, conclui-se que as publicações ocorridas no site www.anage.ba.io.org.br, assim como no Jornal Sudoeste, ora comprovadas, se revelam **aptas a sanar o apontamento.**

a.3) Ausência de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, tendo a IRCE registrado que *“A gestora enviou comprovante de publicidade do Decreto nº 02, de 15 de janeiro de 2020, data posterior à realização dos processos licitatórios constantes do presente achado”*, entretanto, na defesa final, fora apresentado o Decreto nº 32, de 16 de julho de 2018, publicado na mesma data, o qual *“Nomeia o Pregoeiro Oficial e membros da Equipe de Licitação da Prefeitura Municipal de Anagé/BA”*, **desconstituindo a matéria.**

b.4) *Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação (Achado 1069)*, quando observou o Inspetor Regional: *“Não obstante a apresentação de contratos de exclusividade dos artistas com a empresa contratada NS ENTRETENIMENTOS E SERVIÇOS EM TRANSPORTE LTDA, verifica-se que os referidos contratos foram assinados ou tiveram os reconhecimentos de firma das assinaturas em datas próximas à contratação da empresa supra pela Prefeitura, gerando indícios que os contratos foram providenciados tão somente para a apresentação dos shows, no Município de Anagé”*.

Na defesa final, a interessada sustentou que *“A apresentação do instrumento contratual de representação exclusiva do artista, com registro em cartório, somada à inexistência de fixação quanto aos dias e à localidade do evento, são elementos necessários e suficientes ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, III, da Lei 8.666/93”*, todavia, não trouxe documentos comprobatórios que viessem a suprir a argumentação”, desse modo, **inviabilizando o saneamento do achado.**

b) Irregularidades na instrução de processos de pagamento

b.1) Ausência de documentação dos veículos locados (Achado 1137), relativa aos credores NORDESTE EMPREENDIMIENTOS E TRANSPORTE EIRELI; LIMA TRANSPOTES E SERVIÇOS LTDA - ME e TRANS DIAMANTINO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO CIVIL, quando observou o Inspetor Regional: *“Os documentos enviados encontram-se em nome de terceiros. Não foram enviadas as comprovações de vínculo*

entre os proprietários dos veículos e a empresa contratada", **pendente também após manifestação da defesa.**

b.2) Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços (Achado 763), quando observou o Inspetor Regional: “Os documentos enviados - relativos aos processos cujo credor é a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - não foram suficientes para descaracterizar o achado, não dirimindo as dúvidas suscitadas na análise, quanto aos serviços e seus quantitativos”. Contudo, em sede de defesa, foram anexadas planilhas contendo dados suficientes a comprovar a realização dos serviços, indicando os mencionados quantitativos (Anexo 39), **restando suprida** a impropriedade.

b.3) *Outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública e Glosa em Restos à Pagar Terceirização* (Achados 755 e 997) - A Inspeção Regional examinou os processos de pagamento decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra, no intuito de segregá-los aqueles que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de compatibilidade com o Art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/00, bem como observando o contido na Res. TCM 1060/2005, **visando a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal**, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Desse modo, inobstante a manifestação da defesa, a Relatoria acolhe o quanto posto no Relatório Anual, especificamente o exame dos processos de pagamento glosados para aferição do cômputo de pessoal.

c) Deficiências nos informes ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09, mormente aquelas alusivas ao cadastro de licitações e fases da despesa. Evite-se as inconsistências reportadas.

Portanto, remanescem pendências aqui demonstradas, as quais serão levadas como ressalvas das contas em análise e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Pronunciamento Técnico que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Todavia, em sede de defesa, a responsável encaminhou a Ata de Audiência Pública, contemplando a lista de presença do evento, comprovando, dessa maneira, o incentivo popular e realização de audiências públicas (Anexo 1), **sanando o apontamento.**

2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 416/2017, de 28/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

Após consulta ao site da Prefeitura Municipal, constatou-se a comprovação da ampla divulgação do PPA atual e de exercícios anteriores, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei nº 437/2018, de 20/12/2018, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 20/12/2018.

Ademais, encontra-se no site da Prefeitura a comprovação da ampla divulgação da LDO atual e de exercícios anteriores, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 426/2018, de 20/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$60.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$45.542.000,00 e de R\$14.458.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 60% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2019, com comprovação de sua publicação em 20/12/2018, conforme dispõe o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Através do Decreto nº 27, de 26/12/2018, publicado em meio eletrônico em 26/12/2018, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 27 de aprovação do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019 fora disponibilizado em sede defensiva (Anexo 02).

3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$14.407.896,46, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$12.668.771,96, sendo, este montante, por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019, e ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA.

Neste tocante, ressaltou a unidade técnica que o tempo decorrido entre a edição dos Decretos e as suas publicações ultrapassou 30 dias, havendo, ainda, registro de

publicações em ano diverso ao da sua abertura (Decretos nº 24 e 26), inobservando o princípio da legalidade para feitura do ato. Sobre o Decreto nº 10, a auditoria apontou a ausência da referenciada publicação.

Neste ponto, entende a Relatoria que as referidas peças devem ser acatadas, posto que já haviam sido elaboradas, discutidas, aprovadas e sancionadas. Portanto, em que pese a irregularidade corretamente apontada no relatório técnico relativa ao atraso, considera-se que a falha não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, motiva a inserção da irregularidade no rol de ressalvas desta Prestação de Contas, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

3.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, de R\$1.739.124,50, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. EUVALDO FERRAZ DE CASTRO JÚNIOR, registro profissional CRA BA nº 030767/O-7, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional (doc. 42), em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2019 dos Poderes Executivo e Legislativo, identifica-se que as contas foram agregadas. Todavia, destacou o Pronunciamento Técnico que não foram evidenciados os bens patrimoniais da Câmara Municipal no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão da Prefeitura.

Em sede de defesa, o responsável contestou o apontamento, ao alegar que “os bens da Câmara Municipal estão devidamente incorporados, em consonância ao MCASP. Prova disso é o DCR de dezembro do legislativo municipal, encaminhado na oportunidade para análise e DCR da incorporação das contas do ativo do legislativo municipal”. Para tanto, colacionou, sob os anexos 5 e 6, os DCR’s de dezembro da Câmara, bem como aquele de incorporação da Câmara, ambos de 2019.

Examinada a situação, de pronto, é de se observar que a defesa não trouxe aos autos a comprovação da reportada incorporação, mediante evidência no DCR Consolidado da Prefeitura de Anagé, como devido. E ainda, em consulta a documentação em pauta, cumpre a relatoria constatar que não foram localizados os valores alusivos aos bens patrimoniais da Câmara, motivo pelo qual **permanece inalterada a inconsistência** anotada pela auditoria técnica.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2019 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Informa-se que não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR de dezembro/2019, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$60.000.000,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$48.264.907,64, correspondendo a 80,44% do valor previsto no Orçamento.

A tabela seguinte apresenta a síntese do comportamento da receita arrecadada em relação a realizada nos últimos 04 (quatro) anos, demonstrando uma frustração de arrecadação recorrente.

ANO	PREVISTA	REALIZADA	FRUSTRAÇÃO	%
2016	R\$ 51.615.000,00	R\$ 47.026.222,92	-R\$ 4.588.777,08	91,11%
2017	R\$ 56.177.766,00	R\$ 43.930.871,20	-R\$ 12.246.894,80	78,20%
2018	R\$ 56.370.000,00	R\$ 45.904.170,06	-R\$ 10.465.829,94	81,43%
2019	R\$ 60.000.000,00	R\$ 48.264.907,64	-R\$ 11.735.092,36	80,44%

Fonte: Pronunciamento Técnico de 2016, 2017, 2018 e 2019

Sobre os dados elencados, assentou o Pronunciamento Técnico que o fato supracitado, além de refletir a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, em desrespeito ao art. 12 da LRF.

Em sua peça de esclarecimentos, o defendente atribuiu as frustrações ocorridas ao longo dos anos às receitas de convênios, as quais *“dependem de diversos fatores para a sua liberação, não possuindo tanta previsibilidade como os demais repasses e transferências. Nesse sentido, torna-se difícil a tarefa de elaboração do orçamento no quesito das receitas de convênios e emendas parlamentares”*, argumentos que não se revelam aptos a justificar a matéria.

Assim sendo, esta Relatoria adverte a gestão para que a proposta orçamentária seja sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, elaborando, para tanto, um melhor planejamento das receitas, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$60.000.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$47.129.824,67, equivalente a 78,55% das autorizações orçamentárias.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$60.000.000,00, atualizada para R\$60.000.000,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$47.129.824,67, equivalente a 78,55% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit** de R\$1.135.082,97.

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 48.264.907,64	Despesa Orçamentária	R\$ 47.129.824,67
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 10.756.882,44	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 10.756.882,44
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 7.101.968,56	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 8.140.910,78
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.361.919,54	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.502.936,89
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 377.449,74	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.266.069,89
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.019.502,68	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.028.807,40
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 343.096,60	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 343.096,60
Saldo do Período Anterior	R\$ 2.875.929,89	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 2.972.070,64
TOTAL	R\$ 68.999.688,53	TOTAL	R\$ 68.999.688,53

Analisando-se o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 6.297.057,52	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 11.424.447,72
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 22.716.281,94	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 64.374.924,02
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 46.786.032,28
TOTAL	R\$ 29.013.339,46	TOTAL	R\$ 29.013.339,46

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 3.318.944,37	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 8.863.389,80
ATIVO PERMANENTE	R\$ 25.694.395,09	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 67.321.530,27
SOMA	R\$ 29.013.339,46	SOMA	R\$ 76.184.920,07
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 47.171.580,61

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$385.548,33. Contudo, anotou o relatório técnico que este não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de

R\$398.274,72, evidenciando inconsistência na peça contábil, requisitando esclarecimentos ao gestor sobre a diferença de R\$12.726,39.

Em suas razões de defesa, o interessado sustentou que a diferença em tela trata-se de restos a pagar liquidado no exercício de 2019, dessa maneira, passando a restos a pagar processados, **fato confirmado pela relatoria**, mediante consulta ao DCR da entidade, sanado a questão.

Por fim, registrou a gerência técnica que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Deficit Financeiro no montante negativo de R\$5.544.445,43, correspondente ao Deficit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos (doc. 123) foi encaminhado, atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo de R\$2.972.070,64, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2019.

Os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Analisada a documentação, assentou a peça técnica que o somatório dos valores comprovados mediante extratos corresponde a R\$2.615.498,83, conforme Anexo 3. No entanto, o valor diverge do quanto evidenciado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019 e no Balanço Patrimonial, visto que apresenta uma diferença de R\$316.171,85.

A auditoria informou ainda que o importe apurado na análise dos extratos bancários foi considerado para fins de apuração da disponibilidade financeira do art. 42 da LRF (item 4.7.3.2).

Por seu turno, o recorrente sustentou a falha na apresentação de determinados extratos na ocasião prestação de contas, encartando em sede recursal os documentos, sob os anexos 07 e 08, com o intuito de amparar o saldo divergente, conforme levantamento realizado pela Diretoria de Controle Externo, no montante total de R\$316.171,85

Avaliada a proposição do recurso, notadamente os extratos bancários ofertados nesta fase, constata-se que as peças disponibilizadas são autênticas, pertencentes à Prefeitura Municipal de Anagé, bem como comprovam a existência dos saldos ali indicados. Cumpre a Relatoria informar ainda que o valor total assentado para "Caixa e Bancos" não incluía os saldos em questão, **motivando, desse modo, o acréscimo nas disponibilizadas de caixa da Comuna, na ordem de R\$316.171,85.**

4.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05 (doc. 23).

Esse subgrupo registra saldo de R\$560.165,92, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de R\$319.171,86.

Questionada sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, a interessada encaminhou o Processo Administrativo 37/2018 (Anexo 09), instaurado “*em face da ex-gestora, ANDRÉA OLIVEIRA SILVA, com a finalidade de apurar fatos relacionados as contas anuais do município de Anagé do exercício de 2016, considerando que houve muitas divergências contábeis, o que ocasionou problemas na abertura dos saldos das contas contábeis do exercício de 2017*”.

Portanto, deve a Administração proceder a cobrança, incluindo a via judicial, dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna, devendo ainda atuar, conforme o caso, na inscrição em Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

Cabe registrar que a Comuna mantém a ausência de esclarecimentos sobre o valor de R\$213.292,19, apresentado como Créditos a receber, sem o devido detalhamento, cuja pendência fora anotada também nos Pareceres Prévios de 2017 e 2018.

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$128.798,50, que representa **1,33%** do saldo do exercício anterior de R\$9.663.295,71, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018, entretanto, pontuou a unidade técnica, o Anexo II – Resumo Geral da Receita, registra arrecadação de R\$151.140,10.

Quanto à discordância apontada na contabilização da receita sobredita, na oportunidade da defesa, a responsável não se manifestou, permanecendo incólume o quanto posto na peça técnica neste sentido.

É importante destacar que o Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas do exercício de 2018 (processo e-TCM nº 04922e19) também ressaltou a baixa arrecadação da dívida ativa efetuada pelo Município, o que demonstra que a entidade é reincidente na situação apresentada.

Questionada sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, a interessada assegurou que “*grande parte da Dívida Ativa se encontra em fase de cobrança judicial, de maneira que a concretização de sua cobrança depende tão somente de decisão judicial e de sua efetiva execução. Solicita-se ainda, que sejam observadas as situações em que parte dos Títulos tem valor nominal menor que o custo total de cobrança judicial, dessa forma, as ações ficam limitadas à cobrança administrativa, que*

em muitos casos tem se mostrado improfícua. Pede-se, portanto, considerar os esforços no sentido de realizar a ditas cobranças, utilizando-se de todos os meios possíveis.”

Nesse particular, cumpre a Relatoria registrar, de pronto, que a defesa não trouxe comprovações relativas aos supostos débitos com valores inferiores ao custo de ajuizamento. Ademais, a elencada argumentação não se revela hábil a justificar a omissão da Administração Pública, neste tocante. Enfatiza-se ainda a necessidade de lei própria, com vistas ao regulamento da questão, não encaminhada.

Em outro giro, examinadas as “Ações de Execução Fiscal”, insta reconhecer que a gestora não está completamente inerte em relação a cobrança da dívida ativa, todavia, salienta-se a baixa efetividade das medidas em face dos valores arrecadados no exercício de 2019. Pelo que foi aqui expendido, não obstante o empenho relatado na fase defensiva, depreende-se que este **não desconstitui o diminuto percentual de arrecadação da dívida**, conforme demonstrado nesta análise da prestação de contas, atentando ainda para o expressivo importe do saldo do exercício anterior, alusivo a dívida ativa da Comuna, de R\$9.663.295,71.

A irregularidade deverá constar no rol de ressalvas deste Relatório/Voto, a influenciar na aplicação de reprimenda pecuniária, revelada na parte final do Decisório, com determinação à responsável para um desempenho com maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais, com vistas a necessária elevação do percentual de arrecadação da dívida, a ser acompanhada no exame da prestação de contas da entidade jurisdicionada, em exercício posterior, sob pena do comprometimento do mérito das contas futuras.

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis (doc. 118), de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Nesta vertente, denotou a área técnica que o saldo inicial do demonstrativo supracitado, no montante de R\$11.694.203,97, diverge em R\$1.239.886,31 do saldo final do exercício anterior, no valor de R\$12.934.090,28, conforme apontado no Pronunciamento Técnico relativo às contas de 2018 (Processo e-TCM nº 05070e19), pelo que demandou explicações por parte da Administração.

Nas respostas às diligências, **a recorrente logrou êxito** ao comprovar que o saldo final registrado no demonstrativo do exercício de 2018 não evidenciava a depreciação acumulada anterior (advinda de 2017), o que resultou no valor incorreto naquela peça. Por conseguinte, o documento pertinente ao exercício em apreço encontra-se conforme. Como prova, disponibilizou sob os anexos 11 e 12, o Demonstrativo de Bens Móveis de 2017 e o Balanço Patrimonial de 2018.

4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Assentou o Pronunciamento Técnico que foi apresentada a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos no exercício (doc. 122) com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$1.243.267,04 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, demandando explicações a respeito da diferença revelada, de R\$39.197,63.

Na etapa defensiva, restou comprovado que o importe notificado corresponde a valores liquidados e reclassificados, conforme nota explicativa presente nos autos da prestação de contas.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo responsável pelo Controle Interno, de acordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis. Além disso, foi apresentada nota explicativa (doc. 13) com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

4.7.2.5 Investimentos

Conforme Anexo X – Por Fonte de Recursos, apresentado nas contas do *Consórcio Intermunicipal do Vale Do Rio Gavião*, foi pactuado um investimento em 2019 de R\$26.000,00, com o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando consistência na peça contábil.

Ademais, o Município também é participante do *Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga*, por meio do qual foi pactuado um investimento de 2019 de R\$201.148,68, com o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando consistência na peça contábil.

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante (doc. 24), classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante (doc. 18) apresentava saldo anterior de R\$9.902.332,02, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$6.771.598,35 e a baixa de R\$7.810.540,57, restando saldo de R\$8.863.389,80, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar (doc. 25 e 26), de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Município é participante do *Consórcio Intermunicipal do Vale Do Rio Gavião*. O Pronunciamento Técnico do referido Consórcio (Processo eTCM nº 07316e20) informa que, por meio do Anexo X – Por Fonte de Recursos, era previsto, no exercício em exame, o repasse de R\$31.200,00 pelo Município, sendo repassado apenas R\$26.400,00. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de R\$4.800,00 como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo do item 4.7.3.2.

Ademais, o Município também é participante do *Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga*. O Pronunciamento Técnico do referido Consórcio (Processo eTCM nº 06877e20) informa que, por meio de Contrato de Rateio, era previsto, no exercício em exame, o repasse de R\$201.148,68 pelo Município, sendo repassado apenas R\$72.861,52. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de R\$128.287,16 como Restos a Pagar do exercício.

Dessa forma, o valor de Consórcio não repassado e não inscrito em restos a pagar, totalizando R\$133.087,16, será considerado no cálculo do item 4.7.3.2.

4.7.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos ¹	R\$ 2.615.498,83
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.615.498,83
(-) Consignações e Retenções ²	R\$ 5.779.125,05
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 1.301.215,41
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 4.464.841,63
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.739.369,28
(-) Obrigações a Pagar Consórcios ³	R\$ 133.087,16
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 2.474.967,84
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo*	R\$ 243.680,02
(=) Saldo	-R\$ 9.055.945,93

¹ Conforme item 4.7.1.1;

² Anexo 17: IRRF: R\$ 43.525,56 e ISS: R\$ 154,50;

³ Conforme item 4.7.3.1.

*Conforme item 4.7.4.

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada (doc. 17 e 117) apresentava saldo anterior de R\$50.140.898,76, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$19.885.453,38 e baixa de R\$2.704.821,87, remanescendo saldo de R\$67.321.530,27, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Sobre o possível cancelamento de R\$268.981,78, sem a apresentação do processo administrativo, retratado no Pronunciamento técnico, na diligência das contas, o defendente se mostrou hábil ao esclarecer, mediante notas explicativas já apresentadas na Prestação de Contas, que a diferença avocada pela área técnica *"trata-se de uma atualização da certidão emitida pelo próprio órgão, não partindo do município, procedeu-se a baixa como atualização decrescente da dívida."*

De outra parte, ressaltou a peça técnica que a inscrição de R\$19.885.453,38 no exercício de 2019 representa um compromisso assumido com prazo superior a doze meses,

portanto, de longo prazo, constituindo-se em Dívida Fundada ou Consolidada, o que demanda autorização legislativa, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 29, da LC 101/00, que assim determina no Capítulo VII sobre Dívida e Endividamento.

Neste particular, entende a Relatoria que as possíveis amortizações ocorridas foram lastreadas pela Lei Orçamentária Anual, motivo pelo qual resta atendida a demanda da Gerência Técnica.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$56.242.455,46 e de R\$54.877,27, respectivamente, correspondentes com os débitos parcelados de INSS e de PASEP informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, relativas à Precatórios (R\$9.041.127,56), doc. 38, e FGTS (R\$1.339.346,22), doc. 37, cujos comprovantes foram apresentados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço patrimonial.

Sobre as obrigações com a empresa EMBASA, no valor de R\$643.723,76, cujos comprovantes não haviam sido apresentados, na fase recursal, a responsável aduziu encaminhar a certidão em destaque (Anexo 16), todavia, o documento não se encontra anexado ao expediente, **mantendo-se irresoluta a questão**, inclusive a disposição do montante de R\$243.680,02 no item 4.7.3.2 para cálculo do equilíbrio fiscal, definida pela auditoria técnica.

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2019, há registro de Precatórios no montante de R\$9.041.127,56. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não há registros, no Balanço Patrimonial, de saldo na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$66.067.950,98, representando 137,56% da Receita Corrente Líquida de R\$48.029.204,28, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em **descumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

Neste tocante, importa mencionar o percentual obtido no exercício de 2018, de 107,75%, cumprindo o disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

Em sua defesa a gestora argumentou que *"mais de 80% da dívida fundada se refere ao parcelamento com o INSS. A dívida com a previdência alcança um montante que seria*

*impossível de ser contraído em apenas 3 anos, revelando que as dificuldades do município em cumprir o limite da dívida imposto pela resolução do senado federal advém de anos anteriores, não sendo possível, portanto, que a sua reversão se dê em um curto prazo de tempo”, o que **não altera** do resultado atingido.*

De acordo com o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), deve o município reconduzir ao limite até o término dos três quadrimestres subseqüentes, reduzindo o excedente em, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Conforme Parecer da Assessoria Jurídica nº 02361-19, o PIB Estadual trimestral divulgados pela SEI – Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, pode ser utilizado para embasamento da situação especial de baixo crescimento econômico, de que trata o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando o descumprimento no 3º quadrimestre de 2019, devem ser duplicados os prazos previstos no art. 31, visto que o PIB da Bahia se enquadró nas condições previstas no art. 66 da LRF. É importante ressaltar que o PIB utilizado deve ser aquele calculado no prazo em que se exige a recondução ao limite, e não no quadrimestre em que ocorreu o extrapólaménto.

Desta forma, **deve o município** reconduzir 25% do excedente até 2º quadrimestre de 2020 e o restante até o 3º quadrimestre/2021, em consonância com os Pareceres da Assessoria Jurídica nºs 02361-19 e 02110-16. Deve-se ainda considerar que o art. 65 da mencionada Lei Complementar prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

Portanto, encontrando-se tal dívida em prazo de recondução, **a superação ocorrida não atinge o mérito das contas em apreço, todavia compõe o rol de ressalvas, com influência na aplicação da multa.**

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$65.857.737,76 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$79.637.158,77, resultando num déficit de R\$13.779.421,01.

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido negativo de R\$33.006.611,27 que, acrescido do Déficit verificado no exercício de 2019, de R\$13.779.421,01, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de - R\$46.786.032,28, conforme Balanço Patrimonial/2019.

5 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$17.077.157,37, representando 24,96% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em inobservância ao art. 212 da CRFB.

Em sua peça defensiva, o responsável reivindicou a incorporação dos restos a pagar do MDE, inscritos em 2019, no importe total de R\$253.959,01, sob o argumento de que, contrariando a notificação da análise mensal, existia saldo financeiro para suportar tais despesas. Como prova das alegações empreendidas, aduz colacionar aos autos o extrato e conciliação da conta nº 15036-3, sob os Anexos 17 e 18.

Analisado o pleito do defendente, notadamente as glosas de restos a pagar do MDE, resta comprovada a existência de saldo financeiro, capaz de suportar a despesa e posterior retorno da glosa, mediante envio do extrato bancário da conta nº 15036-3, cujo saldo monta em R\$254.645,38.

Em contrapartida, do exame dos processos glosados pela Regional, a Relatoria deixa de acolher os empenhos nºs 61, 333 e 398, no total de R\$26.363,27, por corresponderem a aquisição de merenda escolar e relacionados a difusão cultural. Portanto, deverá ser acrescido valor de R\$227.595,74 ao cômputo das despesas com educação, então glosado pela Regional, o que representa uma aplicação no percentual de **25,29%**, cumprindo o art. 212 da CRFB.

5.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL Nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$15.275.576,94.

No exercício em exame o Município aplicou R\$11.523.833,73 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **75,41%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Sinalizou a peça técnica que não foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, descumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08, fazendo com que o interessado, ponderasse o fato na diligência das contas, ao alegar que as contas do FUNDEB ainda se encontram em análise pelo Conselho, o que **não desconstitui** a impropriedade.

5.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08

No exercício em exame, o Município arrecadou R\$15.280.915,36 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **107,92%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de R\$20.352,29 pagas com recursos do FUNDEB, **consideradas incompatíveis** com a finalidade do Fundo, tópico não enfrentado pelo responsável, na ocasião da defesa.

5.1.2.4 Despesas glosadas em exercício(s) anterior(es)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07510e17	Andrea Oliveira Silva	FUNDEB	R\$ 4.690.103,23	
08804-15	ANDREA OLIVEIRA SILVA	FUNDEB	R\$ 1.247.766,22	
02468e16	ANDREA OLIVEIRA SILVA	FUNDEB	R\$ 1.247.766,22	
08678-11	ELBSON DIAS SOARES	FUNDEB	R\$ 315.129,30	PROC 00622-13 ENV A IRCE P/ ATESTAR PAGTO E CONTAB5ª irce retornou processo informando que está busc
05070e19	ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 151.411,86	
03508e18	ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 117.017,43	
08590-09	RUBENS OLIVEIRA DIAS	FUNDEB	R\$ 676.657,24	PROC 04632-13 ENV A IRCE P/ ATESTAR PAGTO E CONTABPROC 00622-13 ENV A IRCE P/ ATESTAR PAGTO E CONTAB

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Quanto as pendências retratadas nos processos elencados, o defendente encaminhou os comprovantes de restituição, colacionados aos autos sob os Anexos 21 e 22 (Docs e-tcm nºs 171 a 183), da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, os quais deverão ser encaminhados à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

5.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município no **ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,9, acima** da

meta projetada (de **4,70**). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **4,40, não atingindo** a meta projetada (de **4,60**).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município ANAGÉ	4,9	4,40
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **iguais**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO ANAGÉ				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,10	2,70	2,8	2,90
2009	3,30	3,10	2,60	3,00
2011	3,70	3,50	2,90	3,30
2013	3,90	3,80	3,00	3,70
2015	3,90	4,10	3,40	4,10
2017	4,6	4,40	3,20	4,30
2019	4,9	4,70	4,40	4,60

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

Destarte, não se mostra razoável verificar cumprimento tão somente do montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico, **ficando o gestor advertido com vistas à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação**, nos exercícios subsequentes.

5.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da

educação básica pública. Nesse sentido, este Tribunal analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para R\$2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da remuneração. Ressalve-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei 13.005/14.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame, constatou-se o descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que 33,08% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional.

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$3.752.602,86, correspondente a **15,84%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$23.687.534,75, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.900.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.636.083,41, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.636.083,41 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.4.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei 347, de 21/12/2012, fixou os subsídios do Prefeito em R\$15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$5.000,00.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$200.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$97.500,00, totalizando R\$297.500,00, atendendo os limites legais.

5.4.2 SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos R\$513.333,34, em subsídios aos Secretários Municipais, atendendo os limites legais.

6 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$24.489.222,10 correspondeu a 50,99% da Receita Corrente Líquida de R\$48.029.204,28, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.1.3 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, para informar as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$2.129.911,57, consoante quadro assentado na peça técnica.

6.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	69,33%	67,53%	65,28%
2018	56,65%	55,90%	57,27%
2019	56,08%	53,60%	50,99%

6.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Em quadrimestre de exercício anterior, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 1º Quadrimestre de 2019, contudo, no 2º Quadrimestre de 2019, houve recondução ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

6.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.anage.ba.gov.br/> na data de 20/04/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 36,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 5,00, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

7 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 07/0/2020, em que a Prefeita atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

Nota-se, inobstante, a persistência de irregularidades praticadas pelo gestor, consoante abordado ao longo desse decisório, pendentes de saneamento após instituto de defesa, as quais não foram contempladas no relatório, indicando falhas na elaboração do documento, em sintonia com o quanto assinalado pela unidade técnica.

8 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH, no montante de R\$1.255.073,77.

8.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
18951-13	RUBENS OLIVEIRA DIAS	FEP	R\$ 26.773,42	

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Quanto a pendência retratada no processo elencado, o defendente encaminhou o comprovante de restituição, colacionado aos autos sob os Anexos 27 e 28 (Docs e-tcm nºs 188 e 189), da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, os quais deverão ser encaminhados à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$ 20.982,78.

8.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08248-12	ELBSON DIAS SOARES	CIDE	R\$ 16.018,07	

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Quanto a pendência retratada no processo elencado, o defendente encaminhou o comprovante de restituição, colacionado aos autos sob os Anexos 29 e 30 (Docs e-tcm nºs 190 e 191), da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, os quais deverão ser encaminhados à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor (doc. 131), datada de 31/12/2019.

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
03508e18	ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	29/07/2019	R\$ 3.500,00	
03508e18	ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	29/07/2019	R\$ 21.600,00	
01428-15	ELBSON DIAS SOARES	Prefeito/Presidente	N	N	26/06/2016	R\$ 4.000,00	
40521-17	ANDREA OLIVEIRA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	21/04/2018	R\$ 1.000,00	
02468e16	ANDREA OLIVEIRA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	24/03/2017	R\$ 2.000,00	
05070e19	ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	03/07/2020	R\$ 4.000,00	
05070e19	ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	03/07/2020	R\$ 21.600,00	
17817e19	ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	04/08/2020	R\$ 15.000,00	
07510e17	ANDREA OLIVEIRA SILVA	Prefeito/	N	N	13/07/2018	R\$ 48.000,00	

		Presidente					
08385-14	ANDREA OLIVEIRA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	27/04/2015	R\$ 54.000,00	
08804-15	ANDREA OLIVEIRA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	07/05/2016	R\$ 3.000,00	

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Em relação às multas de responsabilidade da gestora destas contas, Sra. Elen Zite Pereira dos Santos, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimentos/parcelamentos**, alusivas aos processos TCM nºs 03508e18, 05070e19 e 17817e19, apensadas aos Anexos 32 e 33 (Docs. e-tcm nºs 203 a 205), da pasta “Defesa à notificação da UJ”, bem como os Docs. e-tcm nºs 02 a 06, do processo relacionado TCM nº 17246e20, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
41022-08	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO	N	N	06/10/2008	R\$ 318,98	
40648-04	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	17/08/2009	R\$ 49.067,84	PRECONSIDERAÇÃO 6927/07 DE 15/07/09 E DEL. N.º 703-09 PUBLICADA EM 17/07/09
08590-09	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	24/05/2010	R\$ 1.195.914,78	DIVERGÊNCIA ENTRE SOMATÓRIO RECEITA X D.RECEITA (R\$80.279,75), RESSARC. ATÉ 24/03/10; DIVERG. ENTRE SOMATÓRIO DOCS.DESP. X D.DESPESA (R\$201.032,03);DIVERG. P.PGTO. EXTRA-ORC.X E.BAL. (R\$876.203,00);SAÍDA NUMER. (R\$38.400,00) AT
10306-10	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO	N	N	29/05/2011	R\$ 1.346.831,51	
13135-04	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO	N	N	05/02/2010	R\$ 115.520,72	
18951-13	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	23/06/2014	R\$ 1.195.914,78	O VALOR DEVERA SER ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS, EM PARCELAS MENSIS IGUAIS E SUCESSIVAS.
18952-13	RUBENS OLIVEIRA DIAS	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	30/06/2014	R\$ 2.000,00	
19282-13	ELBSON DIAS SOARES	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	29/09/2014	R\$ 23.960,50	A SER RECOLHIDA AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS COM RECURSOS PROPRIOS
02468e16	ANDRÉA OLIVEIRA SILVA	PREFEITA	N	N	24/03/2017	R\$ 4.060,71	Proc.16456e19: O ressarcimento foi dividido em 08 parcelas. Pagou apenas a parcela 1/8: R\$ 507,59 em 13/11/17.
07510e17	ANDRÉA OLIVEIRA SILVA	PREFEITA	N	N	13/07/2018	R\$ 498.143,11	
00098-18	ELBSON DIAS SOARES	EX-PREFEITO	N	N	03/09/2018	R\$ 5.742,77	
00328-18	ANDREA OLIVEIRA SILVA	EX-PREFEITA	N	N	13/03/2019	R\$ 1.341,97	
00328-18	ELEN ZITE PEREIRA DOS	PREFEITA	N	N	04/11/2018	R\$ 1.634,32	

	SANTOS						
01426-18	ANDREA OLIVEIRA SILVA	EX-PREFEITA	N	N	04/11/2018	R\$ 5.125,21	
01426-18	ELBSON DIAS SOARES	EX-PREFEITO	N	N	04/11/2018	R\$ 4.375,80	
01426-18	VALDETE SOUSA LOPES	EX-PREFEITA	N	N	04/11/2018	R\$ 229,01	
00740-18	ANDREA OLIVEIRA SILVA	EX-PREFEITA	N	N	11/11/2018	R\$ 5.485,00	
00740-18	ELBSON DIAS SOARES	EX-PREFEITO	N	N	11/11/2018	R\$ 9.127,21	
00740-18	VALDETE SOUSA LOPES	EX-PREFEITA	N	N	11/11/2018	R\$ 312,20	
01203-18	RUBENS OLIVEIRA DIAS	EX-PREFEITO	N	N	14/12/2018	R\$ 767,76	
01203-18	ELBSON DIAS SOARES	EX-PREFEITO	N	N	14/12/2018	R\$ 17.937,13	
01203-18	ANDREA OLIVEIRA SILVA	EX-PREFEITA	N	N	14/12/2018	R\$ 3.725,73	

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Quanto aos ressarcimentos imputados, cumpre registrar que **foi apresentada a comprovação de recolhimento/parcelamento**, alusiva ao processo TCM nº 00328-18, apensada ao Anexo 34 (Doc. e-tcm nº 206), da pasta “Defesa à notificação da UJ”, o qual deverá ser encaminhado eletronicamente à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

10 OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Anagé**, exercício 2019, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referenciadas.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, conquanto não chegam a contaminar o mérito das contas em análise, levam este Tribunal a consignar as seguintes **ressalvas**:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.

- Publicação extemporânea de Decretos de abertura de Créditos Adicionais.
 - Insignificante arrecadação da Dívida Ativa do Município, agravada pela reincidência do fato.
 - Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
 - Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
 - Dívida Consolidada Líquida do Município situada acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal
 - Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
 - Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.
 - Pendência de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de **Anagé**, Processo TCM nº **07056e20**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade da Sra. **ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações ao Gestor:

Determina-se ao gestor que realize a inscrição nos restos a pagar nos respectivos demonstrativos contábeis, bem como nas notas explicativas, referente à parcela do contrato de rateio não transferida no valor total de R\$133.087,16, de obrigação com

consórcios.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Determinar a notificação ao atual Prefeito Municipal para promover, com a maior brevidade e com recursos municipais, devolução do valor de R\$20.352,29 (vinte mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos) à conta de origem do **FUNDEB**, glosado no exercício em apreço, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Encaminhar à 2ª DCE, para os devidos fins, os Anexos 21 e 22 (Docs e-tcm nºs 171 a 183), da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, referente aos comprovantes de restituição à conta do **FUNDEB de exercícios anteriores**, retratados nos processos elencados no item 5.1.2.4.

Encaminhar à 2ª DCE, para os devidos fins, os Anexos 27 e 28 (Docs e-tcm nºs 188 e 189), da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, referente aos comprovantes de restituição à conta dos **Royalties de exercícios anteriores**, retratados nos processos elencados no item 8.1.1.

Encaminhar à 2ª DCE, para os devidos fins, os Anexos 29 e 30 (Docs e-tcm nºs 190 e 191), da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, referente aos comprovantes de restituição à conta do **CIDE de exercícios anteriores**, retratados nos processos elencados no item 8.2.1.

Encaminhar à 2ª DCE, para os devidos fins, os Anexos 32 e 33 (Docs. e-tcm nºs 203 a 205), da pasta “Defesa à notificação da UJ”, bem como os Docs. e-tcm nºs 02 a 06, do processo relacionado TCM nº 17246e20, referentes às multas aplicadas, vinculadas aos Processos TCM nºs 03508e18, 05070e19 e 17817e19, bem como o Anexo 34 (Doc. e-tcm nº 206, da pasta “Defesa à notificação da UJ, referente ao ressarcimento imputado no Processo TCM nº 00328-18, relacionados no Pronunciamento Técnico.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de novembro de 2020.

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator